

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Dispõe sobre *royalties* e participação especial devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, e sobre *royalties* devidos sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre *royalties* e participação especial devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e sobre *royalties* devidos sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º Os *royalties* serão pagos mensalmente pelo contratado sob o regime de partilha de produção, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do

contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para o cálculo dos *royalties* devidos.

§ 3º É vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento dos *royalties*, bem como sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

Art. 3º A distribuição dos *royalties* devidos para contratos de exploração sob o regime de partilha de produção, celebrados nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, terá a seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) aos Estados produtores;

II – 10% (dez por cento) aos Municípios produtores ou confrontantes;

III – 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural, ou outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela agência reguladora;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

V – 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição; e

VI – 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º A distribuição dos *royalties* devidos para contratos de exploração sob o regime de partilha de produção, celebrados nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, terá a seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) para a União;

II – 30% (trinta por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição; e

III – 30% (trinta por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição.

Art. 5º A distribuição dos *royalties* previstos em contratos de exploração sob o regime de concessão, celebrados nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, relativamente a blocos ainda não licitados na data de início de vigência desta lei, observará os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) para a União;

II – 30% (trinta por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição; e

III – 30% (trinta por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição.

Art. 6º A distribuição dos recursos das participação especial de que trata o art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, se for o caso, quando a lavra ocorrer no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, relativamente a blocos ainda não licitados na data de início de vigência desta lei, observará os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) para a União, dos quais vinte pontos percentuais, pelo menos, para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – 30% (trinta por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição; e

III – 30% (trinta por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição.

Art. 7º A distribuição dos *royalties*, calculados nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como da participação especial de que trata o art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, relativamente aos blocos já licitados até o início da vigência desta lei, observará os seguintes critérios:

I – para os Estados confrontantes, fica garantido o recebimento, a cada ano, do valor dos *royalties* e participação especial por eles percebidos no exercício de 2010, havendo dedução proporcional à medida que se encerrem os contratos de exploração que deram razão às respectivas receitas, nos termos do regulamento;

II – para os Municípios confrontantes, nos termos dos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e para os municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, fica garantido o recebimento do valor de *royalties* e

participação especial, se for o caso, observados os seguintes critérios:

- a) no primeiro ano de vigência desta Lei, o valor dos *royalties* e da participação especial recebidos durante o exercício de 2010;
- b) nos anos seguintes ao primeiro ano de vigência desta Lei, o valor calculado na alínea *a*, deduzido em cinco por cento ao ano, até atingir cinqüenta por cento desse valor, havendo dedução proporcional do valor a ser recebido pelos municípios à medida que se encerrem os contratos de exploração que deram razão às respectivas receitas, nos termos do regulamento;

III – após deduzidos, do total de *royalties* e da participação especial, se for o caso, os valores previstos nos incisos I e II, o restante será dividido da seguinte forma:

- a) 40% (quarenta por cento) para a União, dos quais vinte pontos percentuais para órgãos da Administração Direta da União e vinte pontos percentuais necessariamente para o Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- b) 30% (trinta por cento) para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
- c) 30% (trinta por cento) para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o valor decorrente da aplicação do inciso III, alínea *a*, for inferior ao valor médio dos *royalties* e da participação especial recebidos pela União durante os sessenta meses que antecederam a

vigência desta Lei, a União poderá sacar a diferença entre os dois valores do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 8º Os recursos do fundo especial previsto nos incisos IV do art. 3º, e II dos arts. 4º, 5º e 6º, terão a seguinte destinação:

I – no mínimo, 40% (quarenta por cento) para a educação;

II – até 30% (trinta por cento) para os projetos de infraestrutura social e econômica, incluindo contrapartidas em convênios com o mesmo objetivo;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) para saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e para o meio ambiente, voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os gastos decorrentes do disposto no inciso I não poderão ser considerados pelos Estados e pelo Distrito Federal para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

§ 2º Os limites previstos nos incisos I, II e III serão regulados por ato do Poder Executivo da União.

Art. 9º Os recursos do fundo especial previsto nos incisos V do art. 3º, e III dos arts. 4º, 5º e 6º, terão a seguinte destinação:

I – no mínimo, 40% (quarenta por cento) para educação;

II – até 30% (trinta por cento) para projetos de infraestrutura social e econômica, incluindo contrapartidas em convênios com o mesmo objetivo;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) para saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e para o meio ambiente, voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os gastos decorrentes do disposto no inciso I não poderão ser considerados pelos Municípios para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

§ 2º Os limites previstos nos incisos I, II e III serão regulados por ato do Poder Executivo da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este PLS tem por objetivo propor uma divisão mais justa das participações governamentais decorrentes da exploração do petróleo. Em 2010, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 5.940, de 2009, que propunha uma nova forma de distribuição dos recursos de *royalties* e de participação especial.

De acordo com o projeto aprovado, a parcela dos *royalties* e de participação especial não destinada à União seria distribuída entre todos os estados e municípios do país, segundo os critérios de rateio previstos no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os estados e municípios confrontantes, bem como os municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, deixavam, então, de receber participação diferenciada, mas deveriam ser compensados pela União dos valores que perderiam em decorrência da aprovação da Lei.

Em dezembro de 2010, o projeto de lei foi convertido na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, mas com voto presidencial aos dispositivos que previam alterações na distribuição dos *royalties* e participação especial. De acordo com a mensagem presidencial, esses dispositivos foram vetados porque a redação do artigo suscitava muitas dúvidas em relação à forma como a União implementaria a compensação aos estados e municípios confrontantes.

Neste PLS retomamos a proposta de dividir entre todos os estados e municípios, confrontantes ou não, os *royalties* e participação especial, para o óleo extraído em mar, de acordo com os critérios de rateio previstos no FPM e FPE.

O PLS dispõe, ainda, que, no caso de contratos já firmados na data de início da vigência desta lei, sob o regime de concessão, a União compensará os estados e municípios confrontantes, segundo os valores por eles recebidos no exercício de 2010.

Ao mesmo tempo, nossa proposta prevê que a riqueza do petróleo será mais equanimemente distribuída entre os entes da federação. Trata-se de uma proposta justa, tendo em vista que os recursos do subsolo pertencem à União, ou seja, a todo o povo brasileiro. Não faz assim sentido manter a distribuição atual, em que mais da metade dos *royalties* e participação especial são destinados para poucos estados e municípios privilegiados.

Cabe destacar que os volumes previstos de produção de petróleo para os próximos anos (de acordo com estimativas da empresa de Pesquisa Energética – EPE) são muito superiores aos atuais volumes de produção do país, o que contribui para que os Estados e Municípios confrontantes não percam receitas oriundas da exploração do petróleo. Tais estimativas podem ser conferidas na tabela seguinte.

Tabela 1: Evolução das Receitas Patrimoniais da Extração do Petróleo

| Rubricas | 2020 a | | |
|--|-------------|--------------------|--------------------|
| | 2010 | 2015 | 2022 |
| | Realizado | Projetado pela EPE | Projetado pela EPE |
| Produção (em milhões de barris / dia) | 2,0 | 4,0 | 6,0 |
| Receita (em R\$ bilhões) | | | |
| Royalties | 10,0 | 20,0 | 30,0 |
| Participação Especial | 12,0 | 40,0 | 68,0 |
| TOTAL | 22,0 | 60,0 | 98,0 |

Obs.1: As projeções utilizadas foram extraídas de relatórios da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Obs.2: Considerou-se o valor do barril de petróleo em US\$ 70,00.

Tivemos ainda o cuidado de evitar que os recursos do petróleo sejam desperdiçados pelos estados e municípios, ao condicionarmos o recebimento dos recursos à aplicação prioritária em educação, infraestrutura, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e meio ambiente. Sabemos que o petróleo é um recurso finito. Assim, a receita advinda de sua exploração deve ser aplicada em projetos que permitam um aumento permanente de riqueza, preparando a sociedade para quando o petróleo se exaurir.

Por entendermos ser da mais alta relevância este projeto, conto com o apoio dos Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**